



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720378/2019-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.209 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/08/2017 a 23/11/2017

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A conferência aduaneira é ato de controle administrativo, cuja amplitude é estabelecida em função do canal de parametrização da mercadoria, não produz qualquer efeito homologatório expresso, nem fixa prática reiterada pela autoridade aduaneira.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de um por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de exigência formalizada nos autos de infração (fls. 2/51), no montante de **R\$ 498.667,19**, referentes ao Imposto de Importação (II), IPI-importação, acrescidos de juros de mora, e da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro de mercadorias, prevista no inciso I, do art. 84, da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35/2001, c/c os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2003, pela adoção de código tarifário da NCM1 em desconformidade com as regras do Sistema Harmonizado de Mercadorias (SH) e por erro no enquadramento de ex-tarifário, importadas ao amparo das DIs n.º 17/1418318-3/001, 17/1463125-9/006, 17/1889429-7/001, 17/1889429-7/003, 17/2029424-2/002, 17/2029525-7/004, 17/2029525-7/005, 17/2029649-0/004 e 17/2029794-2/001, pela empresa HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 00.904.969/0005-10.

Da Autuação

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 27/51), a empresa acima identificada, doravante designada por HANDYTECH adotou código tarifário da NCM incorreto (8521.90.10) para os equipamentos importados (aparelhos gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, comercialmente denominado "Digital Video Recorder - DVR") ao amparo das DIs n.º 17/1418318-3/001, 17/1463125-9/006, 17/1889429-7/001, 17/1889429-7/003, 17/2029424-2/002, 17/2029525-7/004, 17/2029525-7/005, 17/2029649-0/004 e 17/2029794-2/001, o que acarretou as exigências de diferenças de II e IPI, pelo reenquadramento tarifário **para** o código 8521.90.90 e da multa por erro de classificação fiscal.

Aduz a autoridade fiscal que tais lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade, em virtude de decisão liminar judicial (Processo 1003001-09.2017.4.01.3300 da 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA), que garantia a HANDYTECH o desembaraço de mercadoria importada, desde que depositado em juízo o valor da diferença de tributos entre a classificação fiscal que defende e a considerada correta pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, consta do Relatório de Fiscalização (fls. 27/51):

Após explicitar a fundamentação legal para a realização do procedimento fiscal de revisão aduaneira nas DIs em comento, exclusivamente no tocante à classificação fiscal das mercadorias, as regras para classificação fiscal de mercadorias, discorre sobre o procedimento fiscal e as correspondentes análises e conclusões.

III - DA AÇÃO FISCAL

Que, em 05/11/2019, a empresa respondeu à intimação apresentando à fiscalização as Comercial Invoices e Manual do usuário: Marca e MODELOS: HIKVISION DS-7204HGHI-F1, HIKVISION DS-7208HGHI-F1, HIKVISION DS-7216HGHI-F1, HIKVISION DS-7204HQHI-F1/N, HIKVISION DS-7208HQHI-F1/N e HIKVISION DS-7208HQHI-F1/N.

Que, a empresa argumentou também que tem uma decisão judicial que garante a ela deve depositar em juízo o valor da diferença de tributos entre a classificação fiscal que I NCM - Nomenclatura Comum de Mercadorias ela defende e aquela adotada pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma anexou também vários comprovantes de Depósito Judicial, relacionados às fls. 29.

Que, foi confirmado que a empresa tem uma decisão judicial, processo 1003001-09.2017.4.01.3300 da 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA, que lhe garante o desembaraço da mercadoria, desde que deposite o valor da diferença de tributos cobrado pelo fisco, para fins de análise do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV – DA ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

- *Que, o equipamento em questão trata-se de aparelho gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, comercialmente denominado "Digital Video Recorder - DVR".*
- *Que, os aparelhos DVRs recebem os sinais elétricos de câmeras analógicas de TV, convertem esses sinais em imagem e som, comprimindo-os e armazenando-os em disco rígido, além de permitirem o gerenciamento de dispositivos e imagens localmente ou via software.*
- *Que, os DVRs são equipamentos para sistema de segurança, com o objetivo de gerenciar, reproduzir, gravar e transmitir digitalmente as imagens de várias câmeras analógicas, tornando possível prover a segurança de um ambiente, através do registro de imagens e o seu monitoramento de qualquer lugar do mundo, utilizando-se uma conexão de internet. E que, permitem realizar a exportação de clipes de vídeo, máscara de privacidade, edição e inserção de texto, alteração do brilho da imagem e união de vídeo para backup.*
- *A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).*
- *Que, a RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras RGI 2 a 6.*
- *Que, o aparelho sob análise inclui-se na posição 85.21, que engloba, segundo seu texto, os "Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos", com subsídios da Nesh da posição 85.21.*
- *Que, a RGI 6, em sua primeira parte, estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas. No âmbito da posição 85.21, como os dados são gravados em discos rígidos, a mercadoria classifica-se na subposição 8521.90 ("-Outros").*
- *Que, a classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da NCM, que, em sua primeira parte, dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do SH se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.*
- *Que, então cabe analisar se o equipamento é um gravador-reprodutor de vídeo que realiza a edição de imagem e som. A edição de vídeo propriamente dita pressupõe a capacidade de o equipamento cortar e mover quadros em qualquer ordem. Ferramentas como "exportação de clipes de vídeo" e "união de vídeo de backup" são próprias para realizar as funções de exportar e fazer cópia de dados do disco rígido para mídias removíveis e permitem que se escolha a câmera e se definam as datas e as horas de início e fim da transferência. Tais ferramentas não promovem acesso a quadros individuais, mas somente às sequências, pois seu objetivo é o "backup", não a edição. A possibilidade de se utilizar uma espécie de "máscara" na gravação do vídeo tampouco é*

edição de imagem, mas somente um recurso que garante a privacidade na gravação da câmera de vigilância, impedindo que imagens externas de uma janela de apartamento, por exemplo, sejam registradas.

Que, a edição de áudio pressupõe a possibilidade de adição de trilhas de áudio, colocação de voz, música, equalização, redução de ruído de fundo. A simples união de vídeo para backup não se trata de edição de áudio.

Que, a controvérsia na classificação fiscal de tais equipamentos já foi resolvida na Solução de Divergência Coana n.º 11, de 19 de março de 2015, que classificou no código 8521.90.90 a mercadoria “Aparelho gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente de “equipamento de videoregração digital para televigilância”.

Que, esse entendimento é corroborado por Soluções de Consulta N.º 116 de 2 de dezembro de 2011 e N.º 68 de 14 de novembro de 2012 de Classificação

Que, a própria empresa HANDYTECH formalizou um processo de Consulta de Classificação de Mercadorias relativo ao Digital Vídeo Recorder modelo DS-7216HGHI-E1, equipamento de especificações bem semelhantes e do mesmo fabricante dos modelos objetos desta ação fiscal, que teve como resposta a Solução de Consulta n.º 98.197 - Cosit, de 12 de junho de 2017, que deixa claro que o equipamento não pode ser classificado na NCM 8521.90.10, utilizada pelo importador, conforme trecho reproduzido a seguir: “constata-se que a alegada função de edição de vídeo se limita a cortes de trechos do vídeo e montagem dos recortes em um único arquivo de vídeo, não sendo propriamente um aparelho editor de imagem e som do código NCM 8521.90.10”.

Que, a referida SC conclui com a definição do correto enquadramento do produto: “Em face do exposto, como o código 8521.90.10 não é adequado à classificação do produto em análise por este ser específico para “gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético”, a sua classificação se dá no código NCM 8521.90.90 “Outros”, de acordo com a RGC-NCM 1.”

Que, desta forma, não restam dúvidas sobre o correto enquadramento dos equipamentos sob análise fiscal na NCM 8521.90.90.

V - DOS TRIBUTOS DEVIDOS

Que, os tributos devidos foram calculados pela diferença decorrente da incidência, sobre o valor tributário, das alíquotas relativas a NCM utilizada pelo importador (8521.90.10) e das alíquotas relativas à NCM correta dos produtos em questão (8521.90.90).

Que, ao enquadrar seus produtos na NCM 8521.90.10, o contribuinte utilizou uma classificação fiscal que define alíquota de II igual a zero e de IPI igual a 5%.

As alíquotas do II e do IPI da NCM 8521.90.90 referentes à correta Classificação Fiscal para todos os produtos em questão, foram obtidas do sistema Siscomex, de 20% para o II e de 15% para o IPI. Conforme reprodução da tela às fls. 35.

VI - CONCLUSÃO

Que, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição de crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

□ *Que, o importador entrou com medida judicial questionando a classificação fiscal dos produtos, ora analisados, e efetuou depósitos judiciais referentes aos valores dos tributos questionados, efetuamos o lançamento para prevenção da decadência do direito de lançar. A cobrança dos valores referentes a este Auto de Infração está suspensa até que o processo judicial tenha uma decisão transitada em julgado.*

□ *Que, foi verificado que os valores depositados pelo contribuinte correspondem a diferença entre os valores pagos e os valores que a fiscalização entende como devidos.*

□ *Que, foi constituído o crédito tributário, que se encontra suspenso, relativo aos impostos e penalidades a seguir relacionados, das mercadorias importadas por meio das declarações de importação relacionadas neste Relatório, em decorrência das irregularidades constatadas no curso da ação fiscal:*

a) Diferença de Imposto de Importação apurada por ocasião das operações de importação;

b) Diferença de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) apurada por ocasião das operações de importação;

c) Juros moratórios incidentes sobre a diferença de tributos apurados, conforme §3o do artigo 61 da Lei 9.430/96;

Da Impugnação

Cientificada dos autos de infração em 18/11/2019, por meio de sua caixa postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico (DTE), nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto n.º 70.235/1972 (fls. 324/326), apresentou em 17/12/2019 (fls. 328/329) impugnação e documentos (fls. 330/382), na qual apresenta breve relato das atuações e os seus argumentos de defesa, em síntese:

□ *Que, considerando haver concomitância APENAS entre a discussão de mérito tratada na Ação Judicial n.º 1003001-09.2017.4.01.3300 e no Auto de Infração ora impugnado, relativamente ao crédito tributário de IPI e II decorrente da reclassificação fiscal dos Gravadores de Vídeo Digital (DVR) para a posição "Outros", 8521.90.90, a impugnante se vale da presente peça defensiva para apresentar as suas razões de defesa tão-somente em relação à Multa Regulamentar de 1%, matéria que não foi enfrentada na referida Ação Judicial n.º 1003001-09.2017.4.01.3300.*

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR. PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

□ *Que, durante um longo tempo a impugnante importou essas mesmas mercadorias, sempre as classificando da mesma maneira, e sempre monitorada diretamente pela Receita Federal, que, realizava todo o processo de desembaraço aduaneiro das DJ DRJ03 CE Fl. 391 mercadorias importadas, verificando a classificação adotada, a quantidade e a descrição das mercadorias, os valores das mesmas etc.*

□ *Que, apenas para fins de argumentação, é necessário considerar o fato de que os Auditores Fiscais da Receita Federal, em momento algum, rechaçaram a classificação adotada pela ora impugnante.*

□ *Que, dessa forma, por simples aceitação tácita por parte da Receita Federal, acreditava a ora impugnante encontrar-se albergada pelo ordenamento jurídico.*

□ *Que, seguindo esta orientação fiscal, inexistia a hipótese de sonegação ou a intenção de recolher menos imposto. Portanto, deve ser reconhecida a boa-fé da ora impugnante na prática adotada.*

- *Que, em muitas ocasiões as mercadorias caíram em canal vermelho de parametrização, sendo necessária uma cuidadosa análise prévia à liberação das mesmas, as quais foram sempre liberadas.*
- *Que, agindo dessa forma, a Receita Federal transmitiu à ora impugnante, uma mensagem de consentimento, de concordância.*
- *Que, é o que a legislação e os doutrinadores denominam de práticas reiteradas das autoridades administrativas, com efeito normativo, na medida em que reconhecem e induzem comportamentos por parte dos contribuintes.*

Das Práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas:

- *Que, aplicável ao caso presente o dispositivo legal inserto no parágrafo único, do inciso III, do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, que contém espécies de anistia e perdão automaticamente concedidas a todo contribuinte que, fiando-se, no caso, em práticas reiteradas e de boa-fé, neles confia e segundo os mesmos se conduz.*
- *Que, este dispositivo legal formaliza, no plano das normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, da CF/88), o princípio constitucional da segurança jurídica.*
- *Que, destaca trecho de parecer de Mizabel Derzi (Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 101, página 109).*
- *Que, o abandono, pelo Fisco, de práticas administrativas reiteradas, não tem força jurídica para justificar a lavratura de Auto de Infração, compreendendo períodos em que elas estavam sendo observadas.*
- *Que, é claro que as normas complementares da legislação tributária podem ser alteradas ou até mesmo substituídas por outras, desde que seus efeitos só se façam sentir sobre fatos impositivos verificados após a modificação. Novas regras não podem prejudicar os contribuintes, que agiram de acordo com os critérios já estabelecidos, existentes ao tempo da ocorrência do fato impositivo.*
- *Que, na mesma opinião tem Rubens Gomes de Sousa, citado por Souto Maior Borges, em artigo contido nos Comentários ao CTN:*
- *Que, assim, por força dos art. 100 do CTN, ao menos a multa regulamentar deve ser julgada improcedente.*

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA REGULAMENTAR. DESCRIÇÃO CORRETA DAS MERCADORIAS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

- *Que, além do II e do IPI, o lançamento fiscal também exige multa regulamentar, de 1% sobre o valor das mercadorias, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 24 de agosto de 2001:*
- *Que, a impugnante não desconhece a jurisprudência administrativa sobre o art. 84 da MP 2158-35. Entende o CARF que sua aplicação é de índole objetiva, sem investigar o aspecto volitivo do contribuinte, ou seja, se a classificação incorreta decorreu de ato intencional ou não.*
- *Que, apesar de a impugnante discordar deste entendimento, a questão que aqui se coloca é um pouco diferente. O que se discute neste processo é se, ao classificar as mercadorias na posição 8521.90.10, a impugnante incorreu na prática de um ato ilícito, pressuposto da aplicação da pena.*
- *Que, para tanto, o art. 84 da MP 2158-35 não pode ser analisado isoladamente, mas em conjunto com as outras normas que tratam da matéria. É a chamada interpretação sistemática.*

- *Que, devemos interpretar a aplicação da multa regulamentar, observando a norma como um todo, e não apenas destacar uma parte isolada, que, afastada do seu contexto, deixa de cumprir a sua finalidade. É de se notar, nesse ponto, que o art. 84 da MP 2158 foi integrado pelo art. 69 da Lei n.º 10.833/03.*
- *Que, o art. 84 da MP em conjunto com o art. 69 da Lei n.º 10.833/03 resulta no entendimento de que a prática do ilícito punível decorre da omissão ou inexatidão – ainda que não intencional – de dados na declaração, que importem óbice ao procedimento de controle aduaneiro.*
- *Que, não é todo erro de NCM que se sujeita à multa regulamentar. É o erro que resulte prejuízo para o controle aduaneiro. E nesse sentido, especificamente quanto à classificação das mercadorias, mais importante do que o próprio código aposto pelo contribuinte, é a descrição completa da mercadoria.*
- *Que, a multa regulamentar não pode ser aplicada ao contribuinte que descreveu corretamente a mercadoria, ou seja, apresentou todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.*
- *Que, uma vez descrita corretamente a mercadoria, passa a não mais existir óbice ao controle aduaneiro: a autoridade fiscal pode facilmente desconsiderar a classificação do contribuinte a exigir o tributo eventualmente devido, que é a função primordial do despacho aduaneiro. Em outras palavras, ao descrever corretamente a mercadoria, o contribuinte deixa de praticar um ato ilícito punível, porquanto a finalidade da norma foi alcançada.*
- *Que, se extrai que a finalidade legal da multa regulamentar de 1% pela classificação fiscal incorreta é punir o contribuinte que atrapalhe, impeça ou retarde o controle aduaneiro, independente da sua vontade, situação que não ocorre quando o contribuinte descreve perfeitamente a mercadoria importada, permitindo a reclassificação de plano pela autoridade fiscal.*
- *Que, em se tratando de classificação fiscal controvertida, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, tem total aplicação o art. 112 do Código Tributário Nacional.*
- *Que, havendo dúvida quanto à classificação fiscal, deve ser interpretado art. 84 da MP 2158-35 da maneira mais favorável à impugnante, entendendo-se que a descrição correta das mercadorias impede a aplicação da multa regulamentar em comento.*

DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA REGULAMENTAR. CONFISCATORIEDADE.

- *Que, ao impor absurdos R\$ 14.270,77 a título de multa regulamentar independente, o lançamento está a ferir os limites constitucionais, empregando este comando sancionatório com nítidos fins confiscatórios.*
- *Que, é esta a interpretação que deve ser realizada para a compreensão do verdadeiro alcance e da inteligência do limite constitucional ao poder de tributar, veiculado pelo comando proibitivo insculpido no inciso IV, do art. 150 da Lei Maior.*
- *Que, multa neste patamar, revela-se absolutamente inconstitucional, uma vez que nitidamente revestida de caráter confiscatório, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos quais está a Autoridade Administrativa legalmente adstrita.*

DO ERRO NO CÁLCULO DA MULTA

- *Que, a multa regulamentar ainda foi calculada de maneira ilegal, uma vez que o Auditor aplicou o valor mínimo de R\$ 500,00 por adição.*
- *Que, o §1º do art. 84 da MP 2158-35, em momento algum determina a aplicação da multa mínima POR ADIÇÃO.*

DOS PEDIDOS

71. Pelo exposto, requer a impugnante que:

a) seja mantida a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, a cobrança dos créditos tributários objeto do Auto de Infração ora impugnado até o julgamento definitivo da Ação Judicial n.º 1003001-09.2017.4.01.3300, tendo em vista que o lançamento fiscal se deu apenas para prevenção da decadência do direito de o Fisco lançar;

b) seja julgada improcedente a multa regulamentar aplicada, por força dos art. 100 do CTN, que exclui a imposição de penalidades no caso de observância da legislação tributária (práticas reiteradas da autoridade fazendária), independentemente do resultado da Ação Judicial n.º 1003001-09.2017.4.01.3300;

c) ainda sobre a multa regulamentar:

c.1) seja julgada improcedente, entendendo-se que a descrição correta das mercadorias na declaração de importação impede a aplicação da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme interpretação sistemática do art. 84 da MP 2158-35 e aplicação do art. 112 do CTN;

c.2) seja julgada insubsistente ou reduzida a patamar razoável, pois não respeitou o critério/princípio da razoabilidade;

c.3) seja recalculada, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias mesmo quando do seu cálculo resulte multa inferior a R\$ 500,00 por adição.

É o relatório. Passo ao Voto.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 08-50.780** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/08/2017 a 23/11/2017

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/08/2017 a 23/11/2017

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ATO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A conferência aduaneira é ato de controle administrativo, cuja amplitude é estabelecida em função do canal de parametrização da mercadoria, não produz qualquer efeito homologatório expresso, nem fixa prática reiterada pela autoridade aduaneira.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de um por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando em síntese o seguinte: a) da inaplicabilidade da multa regulamentar – práticas reiteradas das autoridades administrativas; b) da inaplicabilidade da multa regulamentar – descrição correta das mercadorias na declaração de importação; c) da insubsistência da multa regulamentar - confiscatoriedade; d) do erro do cálculo da multa.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Destaque-se que, como descrito no Relatório acima, o valor do auto de infração lançado pela autoridade fiscal foi de R\$498.667,19. Entretanto, tendo em vista que a própria impugnante (ora Recorrente) admitiu haver concomitância “entre a discussão de mérito tratada na Ação Judicial nº 1003001-09.2017.4.01.3300 e no Auto de Infração ora impugnado, relativamente ao crédito tributário de IPI e II decorrente da reclassificação fiscal dos Gravadores de Vídeo Digital (DVR) para a posição “Outros”, 8521.90.90”, o tema objeto de análise tanto em sede de primeira quanto em segunda instância administrativa se restringe à Multa Regulamentar de 1%, matéria não foi enfrentada na referida Ação Judicial. Com isso, o valor objeto da presente controvérsia é de R\$14.270,77.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **10/03/2020** (terça-feira). O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário expiraria em **09/04/2020** (quinta-feira). No entanto, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em razão do risco de infecção humana causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF suspendeu os prazos para a prática de atos processuais por intermédio das Portarias CARF n.ºs 8112/2020 e 10.199/2020, iniciando-se em **20/03/2020** e findando-se em **29/05/2020**.

Verifica-se ainda que a Receita Federal do Brasil por meio da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 936, publicada em 29/05/2020, estendeu até **30/06/2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições. Com isso, devem ser considerados suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente protocolou o Termo de Solicitação de Juntada do seu Recurso Voluntário em **03/06/2020**, considera-se tempestiva a sua apresentação.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) da inaplicabilidade da multa regulamentar – práticas reiteradas das autoridades administrativas; 2) da inaplicabilidade da multa regulamentar – descrição correta das mercadorias na declaração de importação; 3) da insubsistência da multa regulamentar - confiscatoriedade; 4) do erro do cálculo da multa.

Conforme já descrito no relatório e na competência para julgamento da presente lide, as questões de mérito do lançamento do auto de infração relativamente ao crédito tributário de IPI e II decorrentes da reclassificação fiscal dos Gravadores de Vídeo Digital (DVR) não serão objeto de análise no presente voto, restando controvertido em sede administrativa o lançamento da Multa Regulamentar de 1%.

- 1) Da inaplicabilidade da multa regulamentar. Práticas reiteradas das autoridades administrativas. Descrição correta das mercadorias na declaração de importação. Confiscatoriedade.**

A Recorrente apresenta alguns argumentos relacionados a inaplicabilidade da multa regulamentar. O primeiro foi no sentido de que, devido à Receita Federal do Brasil ter, por um longo tempo, procedido com o desembaraço aduaneiro das mesmas mercadorias de acordo com a classificação adotada pela recorrente, houve a caracterização de prática reiterada das autoridades administrativas. Sustenta seu argumento no art. 100, III e parágrafo único do CTN, que assim dispõe:

“Art. 100 - São normas complementares das leis, do tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização dos valores monetários da base de cálculo.”

O segundo diz respeito a correta descrição da mercadoria na Declaração de Importação, afirmando que não é todo erro de NCM que sujeita a multa regulamentar, este erro deve ter resultado em prejuízo para o controle aduaneiro e, mais importante que o próprio código NCM apostado pelo contribuinte, é a descrição completa da mercadoria. Uma vez descrita corretamente, não há que se falar em óbice ao controle aduaneiro. Nesta seara, argumenta ainda que deve ser aplicado o art. 112 do CTN, na qual deve ser aplicada a legislação mais favorável ao contribuinte no presente caso tendo em vista a dúvida quanto à classificação fiscal, interpretando de maneira mais benéfica o art. 84 da MP n.º 2158-35.

O terceiro e último argumento relacionado à inaplicabilidade da multa regulamentar concerne a ofensa ao princípio do não confisco (confiscatoriedade), considerando-a flagrantemente inconstitucional no patamar aplicado, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade os quais está a autoridade administrativa legalmente adstrita.

Destaco aqui que os argumentos acima apresentados e constantes do Recurso Voluntário foram apresentados exatamente nos mesmos termos (ipsis litteris) daquele constante da impugnação. Este relator tem um entendimento de que até poderia não conhecer do Recurso Voluntário apresentado tendo em vista a ausência de contestação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência da impugnação, com a delimitação específica das matérias de discordância em face da decisão recorrida. Contudo, considerando tão somente a ausência de novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, passível a confirmação e adoção da decisão recorrida, com fundamento no §3º do art. 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por concordar, como minhas razões de decidir. Neste sentido, peço vênias para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra da I. Relatora Ana Lígia Linhares Pontes:

“Da alegação de violação ao princípio da proporcionalidades. Falta de competência

A impugnante alega que a aplicação da multa em comento fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, em face de sua boa-fé e do alto patamar monetário alcançado na aplicação da multa.

O parágrafo único, do art. 142 do CTN determina que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Daí decorre que a autoridade administrativa, nas atividades de constituição do crédito tributário e na de julgamento de processos referentes a esses créditos tem o poder-dever de observar a legislação vigente e o entendimento administrativo a ela inerente.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, in verbis, expressamente proíbe os órgãos de julgamento administrativo federal de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto a inobservância da legislação, o âmbito federal sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

i) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

ii) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Assim sendo, em virtude de as alegações de violação a princípios constitucionais ou administrativos consistirem em alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da própria norma instituidora das infrações autuadas, não cabe apreciação por parte desta autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por falta de competência para decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica regularmente editada, segundo o processo legislativo estabelecido, que goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade. Nesse caso, cabe com exclusividade ao poder judiciário a competência para o controle jurisdicional da constitucionalidade e da legalidade.

Cabe ainda destacar que os julgadores administrativos nesta instância somente se sujeitam à observância do entendimento esposado em súmula do CARF ou em decisões

sob os ritos da Repercussão Geral no STF e de Recursos Gerais Repetitivos no STJ, na hipótese em que a elas forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

Portanto, na hipótese de que não seja atribuído efeito vinculante, as decisões judiciais e administrativas somente aproveitam a ocorrência que lhes provocou, ou seja, somente se aplicam ao caso ao qual se destinaram e vinculam apenas as partes envolvidas no litígio.

Assim sendo, concluo pela não apreciação da preliminares de nulidade suscitadas por suposta violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, tendo em vista a falta de competência deste órgão de julgamento para exame da matéria.

Destaque-se ainda que os Julgadores do CARF são obrigados a observar em seus julgamentos as Súmulas emitidas por este Tribunal Administrativo, conforme disposto no art. 72 do RICARF. Neste sentido, além dos fundamentos acima reproduzidos, aplica-se a Súmula CARF n.º 2, a seguir reproduzida: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Retomemos os fundamentos da decisão recorrida.

Da multa por erro na classificação fiscal. Da descrição incorreta ou incompleta das mercadorias.

Alega a impugnante, que nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2158-35/2001, c/c o art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, a prática do ilícito punível decorre da omissão ou inexatidão, ainda que não intencional, de dados na declaração, que importem óbice ao procedimento de controle aduaneiro. E que, no caso concreto, não teria ocorrido qualquer prejuízo ao controle aduaneiro, pois, as mercadorias importadas teriam sido corretamente descritas nas DIs.

Medida Provisória n.º 2.158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Em primeiro lugar convém esclarecer que a multa em comento decorre de erro na classificação fiscal, prevista no art. 89, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O art. 69 da Lei nº 10.833/2003 estabelece é outra hipótese de incidência para a multa de 1% do valor da mercadoria, que é a de inexatidão ou incompletude de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado prestada na DI, e o valor máximo de aplicação da multa por DI que é 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada.

Portanto, a incorreção, inexatidão ou omissão da descrição declarada da mercadoria é outra hipótese autônoma de incidência dessa multa. Repise-se que a multa aplicada no caso concreto foi por erro na classificação fiscal das mercadorias importadas, conforme explicitado na descrição dos fatos do auto de infração, trecho adiante copiado (fls. 6).

002 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório de Fiscalização, anexo, que faz parte integrante deste auto de infração.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 602, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09. Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/03.

A multa por erro na classificação fiscal da mercadoria independe de ter sido a mercadoria descrita incorreta ou incompletamente, para sua conformação é necessário e suficiente a ocorrência do erro na classificação fiscal das mercadorias, que na situação presente não é objeto de julgamento, face sua discussão no âmbito judicial, conforme exposto no primeiro tópico preliminar deste Voto.

Da multa por erro na classificação fiscal. Da natureza objetiva da infração apurada. Da não configuração de prática reiterada da administração tributária.

Em decorrência do erro de classificação fiscal de mercadorias importadas, foi aplicada a multa por erro de classificação fiscal, prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para a qual a impugnante genericamente alega boa-fé, em virtude de essa conduta ter sido aceita pela autoridade aduaneira em diversos despachos aduaneiros do mesmo produto que promoveu anteriormente.

Não prosperam as alegações da impugnante.

O procedimento fiscal de revisão aduaneira a que foram submetidos às DIs em tela, tem amparo no art. 638 do Decreto n.º 6.759/20092, que define a revisão aduaneira como o procedimento fiscal que apura a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração correspondente à operação de comércio exterior promovida, no caso, a declaração de importação, somente depois do desembaraço aduaneiro. Explicita ainda o §2º que o prazo de conclusão para a revisão é de cinco anos contados do registro da declaração de comércio exterior.

2 Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

O desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, na dicção do art. 571 do Decreto n.º 6.759/20093 é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira a que são submetidas as mercadorias no procedimento de despacho aduaneiro. O tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira são determinados pelo canal de parametrização, nos termos do art. 564 do citado Decreto4, disciplinado pelo art. 21 da IN SRF n.º 680/20065.

Portanto, a conferência aduaneira é ato de controle administrativo, e não ato administrativo homologatório expresso ou tácito dos tributos declarados na operação que possa caracterizar prática reiterada pela autoridade aduaneira, de que trata o art. 100, inciso III, do CTN, in verbis.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

3 Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

4 Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC n.º 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

5 Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 957, de 15 de julho de 2009)

A própria lei que institui que o procedimento fiscal de revisão aduaneira determina que ele se realizará depois do desembaraço aduaneiro das mercadorias, qualquer que seja o canal de parametrização incidente no despacho aduaneiro das mercadorias.

A verificação física e/ou documental de mercadorias importadas realizadas no curso de conferência aduaneira do canal amarelo ou vermelho de parametrização no procedimento de despacho aduaneiro, por si só, não tem efeito homologatório, não fixa critério jurídico e nem estabelece prática reiterada pela administração. Ainda que dessas verificações resultassem lançamentos de ofício, o critério jurídico e o efeito homologatório se dariam somente para o exato fato gerador objeto da autuação, não se estenderiam para outras importações, ainda que se tratassem de infrações idênticas.

Ademais, o fato de a própria impugnante ter formulado consulta a respeito da classificação fiscal de equipamento de descrição semelhante àquelas dos equipamentos objeto das autuações corrobora a inexistência de prática reiterada da administração em relação ao enquadramento fiscal do produto, pelo simples fato de existirem desembaraços aduaneiros anteriores de equipamentos idênticos, conforme afirmado pela autoridade fiscal, trecho abaixo copiado do relatório fiscal (fls. 34).

Além de Soluções de Consultas emitidas em decorrência de demanda de outras empresas, como os exemplos citados, é importante salientar que a própria empresa HANDYTECH formalizou um processo de Consulta de Classificação de Mercadorias relativo ao Digital Video Recorder modelo DS-7216HGHI-E1, equipamento de especificações bem semelhantes e do mesmo fabricante dos modelos objetos desta ação fiscal.

Como resposta ao pedido da empresa, foi lavrada a Solução de Consulta n.º 98.197 - Cosit, de 12 de junho de 2017, que deixa claro que o equipamento não pode ser classificado na NCM 8521.90.10, utilizada pelo importador, conforme trecho reproduzido a seguir: “constata-se que a alegada função de edição de vídeo se limita a cortes de trechos do vídeo e montagem dos recortes em um único arquivo de vídeo, não sendo propriamente um aparelho editor de imagem e som do código NCM 8521.90.10”.

A infração em tela segue a regra geral estabelecida no § 2º, do art. 94, do Decreto-Lei n.º 37/1966, a seguir transcrito, que confere natureza objetiva às infrações à legislação aduaneira, segundo a qual, a sua configuração, independe da intenção ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, em que o dano ao controle aduaneiro se perfaz com a ocorrência da infração.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

[...]

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, transcrevo a seguir comentário ao art. 136 do CTN, trazido à lume por Leandro Paulsen⁶, no que pertine ao sentido de culpa em matéria de autoria, imputabilidade ou punibilidade por infrações à legislação tributária.

*- **Culpa.** "...o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro é que para matéria de autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida intenção ou dolo para o caso das infrações fiscais mais graves e para quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. [...](grifei)*

Assim, considerando que o procedimento fiscal de desembaraço aduaneiro não fixa prática reiterada pela administração, e a natureza objetiva da infração por erro na classificação fiscal, não há que se falar em boa-fé do sujeito passivo, configurada a infração de erro na classificação fiscal de mercadoria importada, aplica-se a penalidade prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Do erro do cálculo da multa

Da mesma forma que no item anterior, as alegações do Recurso Voluntário neste ponto é a reprodução *ipsis litteris* dos argumentos apresentados em sede de impugnação, sem enfrentar o acórdão recorrido. Diante deste fato, mais uma vez lanço mão do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adotando os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, por

concordar, e utilizando-as como minhas razões de decidir. Neste sentido, novamente peço vênia para reproduzir, a seguir, trechos do voto de lavra da I. Relatora Ana Lígia Linhares Pontes:

***Do cálculo dos valores da multa efetuados de acordo com a legislação aplicável.
Correção***

Não assiste razão à impugnante em sua alegação de erro nos cálculos da multa aplicada, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, por suposta falta de autorização legal para a aplicação do valor mínimo por adição de DI.

Conforme consta dos autos de infração, a multa em comento foi aplicada sobre as adições de DIs n.º 17/1418318-3/001, 17/1463125-9/006, 17/1889429-7/001, 17/1889429-7/003, 17/2029424-2/002, 17/2029525-7/004, 17/2029525-7/005, 17/2029649-0/004 e 17/2029794-2/001 (fls. 6 e 13), pois, foi nessas DIs/adicações que foi constatada o erro na classificação fiscal das mercadorias importadas. Ou seja, foi efetuado apenas um lançamento para cada DI, em relação ao código tarifário NCM adotado incorretamente pelo importador em uma determinada adição.

Para as DIs n.º 17/1463125-9/006, 17/2029649-0/004 e 17/2029794-2/001 foram exigidos os valores mínimos de R\$ 500,00 em cada DI/adicação/NCM, sendo que para cada DI existe apenas um lançamento, nos termos do art. 711, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto n.º 6.759/09.

Decreto n.º 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput).

6 PAULSEN, Leandro: Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. – Porto Alegre: Livraria dos Advogados; ESMAFE, 2009. p. 987.

Não restam quaisquer dúvidas de que a Fiscalização aplicou corretamente o valor mínimo de R\$ 500,00, quando o cálculo de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias por NCM e por DI, resultou em valor inferior a esse valor-limite de R\$ 5.000,00 que na

situação presente corresponde a apenas uma adição das DIs n.º 17/1463125-9/006, 17/2029649-0/004 e 17/2029794-2/001, nos termos do art. 711, inciso II, § 4º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/2009, que regulamenta a aplicação da multa estabelecida no art. 84, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e art. 69, da Lei n.º 10.833/2003.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva